LEI N.º4.744, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre transferência de propriedade de terrenos alienados pela Municipalidade, outorga de escrituras e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A outorga de escritura pública de terrenos alienados pelo Município, com encargos, somente ocorrerá após o cumprimento das obrigações estabelecidas na lei autorizativa da alienação.

§ 1º - Vencido o prazo estabelecido para o cumprimento dos encargos estabelecidos, na lei autorizativa da alienação, sem que o alienatário tenha cumprido as obrigações, o imóvel retorna ao patrimônio da municipalidade, livre de qualquer ônus ou indenização.

Art. 2º - Em caso de necessidade do alienatário obter a escritura para fins de edificação com recursos de financiamento concedido por estabelecimentos de crédito, autarquias ou órgãos governamentais, e aos quais deva ser oferecida garantia real, será outorgado a escritura mediante requerimento instruído com documentos fornecidos pelo órgão financiador que comprovem a aprovação do financiamento solicitado.

§ 1º - A outorga de escritura não implicará em alteração dos prazos para cumprimento dos encargos.

§ 2º - Na escritura deverá ser transcrita as condições estabelecidas na lei autorizativa da alienação, e, o seu não cumprimento, ensejará a nulidade do ato.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir a titularidade da alienação, mediante autorização expressa e escrita pelo alienatário e pagamento de uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do imóvel objeto da alienação.

§ 1° - O valor obtido com a cobrança da taxa de transferência, reverter-se-á em custeio e manutenção de obras municipais.

§ 2° - A transferência de acordo com o *caput* deste artigo, não implicará na mudança de prazos para cumprimento dos encargos estabelecidos na lei autorizativa da alienação.

Art. 4° - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar definitivamente, escritura pública aos proprietários de terrenos foreiros, mediante o pagamento de uma taxa correspondente a **30 % (trinta por cento)** do valor atualizado do terreno.

§ 1° - O benefício previsto no *caput* do artigo será concedido ao interessado que o requerer, com pedido acompanhado de escritura devidamente registrada com certidão de data recente.

§ 2° - Após constatada a veracidade dos fatos e deferido o pedido, será fornecida a guia para recolhimento da taxa.

§ 3° - O valor da taxa referida no artigo reverter-se-á em custeio e manutenção de obras municipais.

Art. 5° - Revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.° 4.095 de 7 de agosto de 1987, esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

Determino, assim, a todos conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpra e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura de Frutal,
Aos 29 de Outubro de 1998

Méd. LUIZ ANTONIO ZANTO
Prefeito Municipal